

Artigo 8.º — Os cargos de Auxiliar de Campo, lotados na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário da Secretaria da Justiça, passam a denominar-se Auxiliar de Engenheiro.

Artigo 9.º — Ficam mantidos os atuais níveis de vencimentos dos funcionários a que se refere o artigo 10 deste decreto-lei, até que seus cargos sejam enquadrados na forma nele prevista.

Artigo 10 — Os extranumerários remanescentes terão seus salários fixados segundo os critérios estabelecidos por este decreto-lei, na seguinte conformidade:

I — os de denominação igual à de cargo são enquadrados, desde logo, no grau "A" da referência atribuída ao mesmo cargo no Anexo II, ficando os servidores que os exerçam classificados de acordo com o disposto no artigo 7.º deste decreto-lei.

II — os de denominação que não corresponda à de cargo constante do Anexo II serão enquadrados mediante decreto.

Artigo 11 — Dos cargos de Oficial Judiciário, Oficial Instrutivo e Oficial Legislativo enquadrados por este decreto-lei na faixa III como Escrivão (Nível II), referência "14", dois terços ficarão, na vacância, automaticamente transferidos para a Faixa II, com a denominação alterada para Escrivário (Nível I) e com vencimentos fixados na referência "11".

Parágrafo único — Até que se conclua as transferências previstas neste artigo, os atuais ocupantes dos cargos por ele abrangidos desempenharão, de acordo com as necessidades do serviço, as tarefas próprias de Escrivário (Nível II) ou de Escrivário (Nível I).

Artigo 12 — Os servidores abrangidos por este decreto-lei, que desejarem permanecer na situação retributória anterior, poderão optar, no prazo de dez dias, perante a autoridade competente, pela permanência nessa situação, ficando com os respectivos vencimentos, salários e vantagens calculados na forma e bases da legislação anterior, sem auferir, em consequência, qualquer revalorização de referência ou de padrão de vencimentos e de vantagens de qualquer natureza, decorrentes deste decreto-lei.

Parágrafo único — O prazo para a opção de que trata este artigo será contado a partir da publicação deste decreto-lei.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Antonio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Antonio Barros de Ulióa Cintra, Secretário da Educação

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Economia e Planejamento

José Adolpho Chaves Amarante, Secretário do Interior

José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Olavo Vianna Moog, Secretário da Segurança Pública

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Firmino Rocha de Freitas, Secretário de Transportes

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 2 de março de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

Nota — Os anexos a que se refere este decreto-lei complementar deixaram de ser publicados no Diário Oficial de hoje por absoluta impossibilidade de sua composição.

Exposição de motivos

CSJ-59/70

Senhor Governador:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Paridade, constituída por decreto de 23 de dezembro do ano findo, tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-Lei Complementar que consubstancia as providências parificadoras da remuneração dos servidores civis dos três Poderes do Estado, na forma determinada pelo artigo 98 da Constituição da República e inciso V do artigo 92 da Constituição do Estado.

Em se tratando de sistema inédito a ser implantado na retribuição do funcionalismo estadual, permito-me tecer algumas considerações esclarecedoras da orientação e dos princípios que nortearam a elaboração do projeto, à guisa de justificativa e indicação das inovações da futura lei, que consagra uma nova filosofia estipendiária, fundamentada nos seguintes pontos:

1. A preocupação primeira da Comissão de Paridade foi a de buscar a verdade salarial, encontrada na equivalência de retribuição do trabalho público e da atividade particular. Para tanto, a Comissão fez uma pesquisa real no mercado de trabalho da empresa privada e estabeleceu e equivalência na função pública, levando em conta a complexidade do serviço e a responsabilidade das atribuições de cada categoria funcional. Isto porque não se quer o Estado como concorrente da empresa privada, nem se admite o aviltamento retributivo do serviço público: para trabalhos iguais na atividade empresarial e na função pública devem corresponder equivalentes salários e vencimentos, computando-se nestes as vantagens estatutárias privativas do serviço público.

2. Fixadas essas premissas, a Comissão realizou o levantamento dos cargos e funções dos três Poderes do Estado, parificando nas denominações e vencimentos, todos aqueles de atribuições iguais ou semelhantes, como determinam a Constituição da República (art. 98) e a Carta estadual (art. 92, V). Dessa parificação resultou considerável redução de categorias funcionais, agora iguais no Executivo, no Legislativo e no Judiciário.

3. Parificadas as denominações dos cargos e funções, passou-se à fixação dos vencimentos correspondentes a cada categoria funcional, distribuídas em quatro faixas, onde são classificados todos os 175.717 servidores civis da administração centralizada dos três Poderes do Estado, segundo a complexidade das atribuições, as responsabilidades do servidor, as condições de trabalho e a escolaridade exigida para cada cargo ou função. Essas faixas abrangem desde o trabalho braçal (faixa I), passando aos trabalhos de média complexidade (faixas II e III), até os trabalhos técnicos e científicos altamente especializados dos funcionários de nível universitário e dos cargos de direção que exigem a mais aprimorada formação profissional (faixa IV).

4. A redução das categorias profissionais permitiu também a diminuição do número de padrões de vencimentos, que antes se distribuíam em 94 referências e passam agora a apenas 25, escalonados em 5 graus para cada referência, de modo a possibilitar o correto enquadramento de todos os servidores civis do Estado, de acordo com a sua classe e o seu tempo de serviço, assegurando, ainda, a promoção ou o acesso, conforme o caso e as peculiaridades do cargo, da função ou da carreira.

5. A semelhança do que ocorre na empresa privada, o projeto consigna, agora como regra, o regime de dedicação exclusiva ao Estado, com a jornada de 8 horas para todas as categorias compatíveis com esse regime, revalorizando, em consequência, os padrões de vencimentos, em níveis aproximados aos do mercado de trabalho da atividade particular. Atinge-se assim, a verdade salarial, pagando-se condignamente o servidor público mas exigindo-se a sua total dedicação ao Estado. Os atuais servidores das categorias postos no RDE terão a faculdade de optar por esse regime, e os novos ingressarão na jornada normal de 8 horas, ressalvadas as atividades incompatíveis, assim reconhecidas por lei.

6. Atendendo às recomendações expressas e reiteradas de Vossa Excelência, Senhor Governador a Comissão de Paridade dedicou especial atenção aos servidores de menores vencimentos, concedendo-lhes adequados aumentos percentuais para colocá-los em níveis salariais que compensem o encarecimento do custo de vida, e lhes permita a manutenção condigna de suas famílias.

7. Igual alteração mereceu o professorado primário e secundário, que no dizer de Vossa Excelência, tanto tem colaborado para o atingimento do objetivo prioritário do seu Governo — a educação. Esta categoria — docentes e diretores — foi beneficiada com majorações substanciais porque até então estava inferiorizada na escala de vencimentos dos servidores do nosso Estado.

8. Para fazer justiça salarial, a Comissão de Paridade teve a coragem de extinguir todas as vantagens que, dissimuladas em gratificações, favoreciam determinadas categorias de funcionários, criando injustificáveis privilégios em relação aos demais servidores. Pela nova lei só permanece o acréscimo da dedicação exclusiva, agora unificado em 50% para as atividades das faixas I a III e em 100% para as da faixa IV, cargos de chefia e direção, bem como os em comissão, dada a sua natureza técnico-especializada e a complexidade das atribuições que lhes são próprias. Esclareço, ainda, que, em atendimento à Constituição do Estado, foram mantidos os adicionais por tempo de serviço (5% por quinquênio) e a sexta parte dos vencimentos aos 25 anos de serviço, como justa retribuição à experiência e à fidelidade do servidor à função pública.

9. A revalorização dos padrões de vencimentos é extensiva aos inativos, propiciando a revisão de proventos, conforme o mandamento constitucional, mas absorvendo as vantagens ora extintas que forem superadas pelos novos padrões.

10. O projeto mantém, como vantagem pessoal, as diferenças de vencimentos, até que aumentos futuros as absorvam. Com esse congelamento dos vencimentos excessivos de alguns servidores dos três Poderes, conseguir-se-á em breve, a total paridade remuneratória, tomando-se por base os padrões do Executivo, como determina a Constituição (art. 96), e recomendou em recente pronunciamento o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nestes termos:

"A ordem constitucional consagra o princípio de que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes. Com igual ou maior razão, essa mesma regra deve observar-se na esfera do próprio Poder Executivo, naquilo que diz respeito a cargos e funções das entidades pertencentes à administração indireta ou descentralizada, aos quais não se deve também conferir retribuição superior à que for paga, no âmbito da administração direta ou centralizada, pelo exercício de cargos de atribuições iguais ou semelhantes". (item 4, do Programa Administrativo do Governo da República).

11. O projeto prevê o pagamento dos acréscimos de vencimentos em duas etapas, para tornar suportável pelo tesouro do Estado o conseqüente aumento da despesa com pessoal, decorrente da futura lei, cujo montante é estimado pela Secretaria da Fazenda em mais de meio milhão de cruzeiros novos. Assim sendo, os servidores beneficiados pela paridade receberão metade do acréscimo até agosto do corrente exercício, e a outra metade a partir de setembro.

12. Outra inovação do Projeto, que merece destaque, é a distribuição dos servidores pelos graus da referência, em função do tempo de serviço já prestado ao Estado. Com esse critério objetivo, premia-se os velhos servidores, sem desestimular os novos, que terão pela frente a mesma possibilidade de enquadramento e progressão na tabela remuneratória pela promoção horizontal e de acesso na carreira pela classificação hierárquica.

13. Outras providências complementares da paridade são consignadas no projeto, para que o novo sistema retributivo se implante adequadamente nos três Poderes do Estado, mas, além das medidas constantes da própria lei, a Comissão de Paridade recomenda a urgente revisão do Estatuto dos Servidores Civis do Estado e a edição de normas de classificação de cargos e funções, bem como o regulamento para promoção do funcionalismo civil, diplomas estes que virão completar o regime paritário, pioneiro em nosso Estado, e por isso mesmo exigindo adaptações na ordem jurídico-administrativa vigente.

Estas, em linhas gerais, a sistemática e a orientação do projeto da paridade, que visou antes e acima de tudo a justiça salarial.

Como se vê, Senhor Governador, os anseios do funcionalismo civil tão bem expressos nas reivindicações das entidades de classe, que colaboraram com o Governo na feitura dessa Lei pioneira no Brasil, foram atendidas com seriedade e justiça, dentro das reais possibilidades do erário estadual.

A Comissão de Paridade, acredita, assim, ter satisfeito ao desejo de Vossa Excelência, de dispensar tratamento equânime a todas as categorias de servidores abrangidas por esta lei, preocupação essa tantas vezes manifestada a mim e a todos que participaram de sua elaboração.

Ao finalizar, peço venia, Senhor Governador, para enaltecer os esforços e o espírito público dos doutos membros da Comissão de Paridade, que, em harmonia e com a mais absoluta imparcialidade, conseguiram unificar e estabelecer o novo sistema retributivo, para os servidores civis dos três Poderes do Estado.

Cumpro, ainda, o grato dever de exaltar a dedicação e competência dos técnicos das Secretarias da Fazenda e do Trabalho e Administração que, em colaboração com os assessores da Secretaria da Justiça e da Assessoria Técnico-Legislativa do Estado, elaboraram o projeto e as tabelas respectivas que constituirão a futura Lei de Paridade.

Considerando encerrada e cumprida a honrosa missão que me fôra atribuída, prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

Hely Lopes Meirelles — Secretário da Justiça
Presidente da Comissão de Paridade

DECRETO-LEI N. 200, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1970

Dispõe sobre o regime de trabalho e a remuneração dos Agentes Fiscais de Rendas e outros servidores

Retificação

Artigo 13 —

onde se lê: "... .."

§ 6.º — ... qualquer funções gratificada..."

leia-se: "... .."

§ 6.º — ... qualquer função gratificada..."

Artigo 35 —

Leia-se como se segue e não como foi publicado:

"Artigo 35 — As vantagens pecuniárias, fixadas em número de quotas, decorrentes de função gratificada extinta, já integradas no patrimônio do "Agente Fiscal de Rendas", bem como de função gratificada extinta ou de gratificação "pro-labore" também já integradas nos cálculos de proventos do Agente Fiscal de Rendas, passam a ser calculadas, a partir da vigência deste decreto-lei, com base no mesmo número anterior de quotas atribuído ao titular das referidas vantagens e no valor unitário previsto no artigo 8.º".

Artigo 40 —

onde se lê: — "As despesas decorrentes..."

leia-se: — "As despesas decorrentes..."

Artigo 41 —

onde se lê: "... .."

III — os artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n. 171, de 22 de dezembro de 1969".

leia-se: — "... .."

III — os artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n. 171, de 22 de dezembro de 1969, ressalvada, quanto ao disposto no "caput" do artigo 1.º desse decreto-lei, a situação dos servidores designados para a Corregedoria Administrativa do Estado, prevista no § 2.º do mesmo artigo".

DECRETO-LEI DE 27 DE FEVEREIRO DE 1970

Cria cargos no Quadro da Casa Civil, destinados à Assessoria Técnica à Bancada Paulista

Retificação

Artigo 1.º —

Onde se lê: — "... .."

II — na Tabela II

a)"

b) 3 (três) de Chefe de Seção..."

leia-se: — "... .."

II — na Tabela II

a)"

b) 4 (quatro) de Chefe de Seção..."